



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004919/97-31
SESSÃO DE : 20 de outubro de 1999
RECURSO Nº : 119.989
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO Nº 302-0.930

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
presidente

HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
Relator

15 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.989
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.930
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

Através da DI-97/0301897-1, a empresa PHILIPS DO BRASIL S/A, submeteu a despacho aduaneiro para consumo, o material denominado "poliamida termoadesiva, para fixação da unidade defletora tipo thermelt", o qual foi por ela enquadrado no código TEC/NCM 3908.10.29.

No curso do procedimento de despacho aduaneiro, a autoridade fiscal responsável, recolheu amostra da mercadoria com o fim de submetê-la a exame laboratorial. Posteriormente, em conformidade com o disposto na IN SRF nº 14/85, a mercadoria foi desembaraçada.

Em 18/09/97, com base no resultado da análise efetuada pelo LABANA, Laudo de Análise nº 1552, em procedimento de revisão aduaneira, a Fiscalização desclassificou a mercadoria para o código NCM 3506.91.90, e lavrou auto de infração para exigir crédito tributário no valor total de R\$ 2.116,56.

O crédito tributário exigido é composto pelas seguintes parcelas:

- a) diferença do imposto de importação, exigido com fulcro nos artigos 87, inciso I; 99; 100; 220; 499 e do RA;
- b) multa do imposto de importação, exigido com fulcro no artigo 61, § 2º, da lei 9.430/96;
- c) juros de mora, exigidos com fulcro no artigo 61, § 3º, da lei 9.430/96;

Regularmente intimada, a Autuada apresentou, tempestivamente, Impugnação, na qual em essência alegou o seguinte:

1º) "A mercadoria importada e descrita na D.I. foi classificada na POSIÇÃO 3908, relativa às Poliamidas em formas primárias. A nível de SUBPOSIÇÃO foi posicionada na 3908.10 referente a "Poliamida (nas formas previstas nas Notas 6-a e 6-b desse Capítulo) e a nível de item na 3908.10.29, referente a OUTRAS."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.989
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.930

2º) "A autoridade lançadora, em face do resultado do laudo, entende que a melhor classificação seria a do código 3506.91.90. Ora, a POSIÇÃO 3506 refere-se a "Cola e outros adesivos preparados não especificados anteriormente" e produtos utilizados como cola, para venda a retalho, com peso líquido não superior a um quilo. Já a SUBPOSIÇÃO 3506.91 refere-se a "Adesivos à base de borracha ou de plástico", enquanto que o ITEM 3506.91.90 refere-se a OUTROS (que não sejam à base de borracha e nem seja a base de plásticos (incluídas as resinas artificiais) dispersos ou para dispersar em meio aquoso".

3º) "Assim, pela simples análise das duas posições pretendidas verifica-se que, apesar do Laudo do Labana, de forma alguma a classificação pode ser a do lançamento ora contestado, porque a mercadoria importada refere-se a matéria-prima e não a produto pronto, como o exige o enquadramento na POSIÇÃO 3908. Trata-se de matéria-prima básica para manufatura em linha de produção de unidades defletoras (yokes), com as seguintes características:

- baixa viscosidade na temperatura de aplicação (180 graus);
- fornecimento em embalagens plásticas de 20 kgs, em forma de grãos;
- necessita ser termo fundido a 200 graus C para sua aplicação;
- é uma resina de poliamida de baixo peso molecular, resultado da síntese química.

4º) Esta simples constatação é suficiente para decretar a improcedência do feito fiscal, uma vez que o Laudo do Labana não contesta estes itens. Porém, se dúvida houver, que seja realizado novo laudo, permitindo-se que a Impugnante formule quesitos específicos para o deslinde desta questão.

Quanto à multa de mora aplicada, a Impugnante alegou que por tratar-se de lançamento de ofício, se procedente, não poderia estar capitulada no art. 61, relativo a pagamento espontâneo e, sim, no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Finalmente, por entender provado tudo que havia por ser provado, declarou entender incontestado a improcedência do feito fiscal e sua decretação como tal, ato de inteira justiça.

A autoridade julgadora *a quo* conheceu da Impugnação, por ser tempestiva, para, no mérito, indeferi-la, por entender ser procedente a exigência do crédito tributário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.989
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.930

Dentre o que expôs a autoridade julgadora de primeira instância, é fundamental destacar as seguintes afirmações:

1º) " ... é importante observar que a própria Impugnante, na DI 97/0301897-1 (fls. 11) descreve o produto como sendo "Poliamida termoadesiva, para fixação da unidade defletora tipo THERMELT(...). Entende-se que o produto, aquecido a determinada temperatura (180 graus, segundo a Impugnante) está pronto para ser utilizado como adesivo para fixação de unidade defletora. Isto é, trata-se de um adesivo que para sua aplicação necessita de temperatura apropriada."

2º) "Em se tratando de um termoadesivo, está excluído do capítulo 39 por determinação das NESH parte de Considerações Gerais, onde lemos que estão excluídos do capítulo 39 os polímeros ou misturas de polímeros das posições 3901 a 3913 (as poliamidas estão incluídas na posição 39.08) especialmente elaborados para serem utilizados como adesivos."

3º) "Incorreta a alegação da Impugnante de que a posição 3506 refere-se a produtos com peso líquido não superior a um quilo, enquanto que o produto é fornecido em embalagens plásticas de 20kg. Pela simples leitura da posição 3506 verificamos que esta compreende:

(a) Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições; (subposição 3506.9)

(b) Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1kg (subposição 3506.10)

Portanto, a classificação do Fisco seria incabível caso atribuisse à mercadoria a subposição 3506.10, a qual refere-se a produtos com peso líquido não superior a 1 kg. Porém, a classificação da fiscalização foi na subposição 3506.9, mais especificamente no código NCM 3506.91.90."

4º) "A autuada alega que o produto trata-se de matéria-prima para manufatura em produção de unidades defletoras, porém não apresenta literatura técnica, nem outras informações ou documentos para convencimento da autoridade julgadora."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.989
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.930

5º) "Erra também a Impugnante ao afirmar que o item 3506.91.90 refere-se a outros adesivos (que não sejam à base de borracha e nem sejam à base de plásticos). Na verdade, este item 90 refere-se a outros adesivos à base de borracha ou de plásticos, porém não enquadrados nos itens 10 e 20."

6º) "A fiscalização classificou o produto no código NCM 3506.91.90, levando em consideração o laudo, o qual afirma que o produto é um adesivo e que segundo literatura técnica específica, a mercadoria é utilizada como adesivo Hot Melt na fixação de unidades defletoras. O contribuinte afirma que o produto é um termoadesivo utilizado para fixação de unidade defletora. Portanto, é aplicável ao caso a classificação na posição 3506. A subposição 91 refere-se a adesivos à base de borracha ou de plásticos. Tal subposição foi utilizada corretamente pelo fisco, visto que a Poliamida está classificada no capítulo 39 (Plástico e suas obras). O item 90 foi utilizado pelo fato do adesivo à base de Poliamida, não se enquadrar no item 20 da Suposição 91 (adesivos à base de plásticos dispersos ou para dispersar em meio aquoso), pelo fato de estar apresentado sob a forma de grânulos."

7º) "Cabível a aplicação da multa de mora, conforme estabelecido pelo art.61, *caput*, § 1º e § 2º da Lei 9.430/96."

8º) "Incabível o pedido de novo laudo pericial, em primeiro lugar por estar em desacordo com o estabelecido no inciso IV do art.16 do Decreto 70.235/72, pela falta de indicação do perito e pela ausência de quesitos referentes aos exames desejados, aplicando-se ao caso o previsto no § 1º do mesmo artigo. Em segundo lugar, a descrição dada ao produto pela Impugnante (fls. 11) não deixa dúvidas acerca de sua utilização como adesivo, fato posteriormente ratificado pelo laudo LABANA, prescindindo a realização de nova perícia para solução da lide."

Regularmente intimada da decisão prolatada na instância monocrática de julgamento e com ela inconformada, a empresa interpôs Recurso Voluntário a esse Terceiro Conselho de Contribuintes, no qual, expõe:

"Reafirmamos as ponderações da impugnação, distorcidas pela decisão recorrida e passamos a analisar cada uma de suas afirmativas:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.989
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.930

a) a própria Impugnante dá a entender que "o produto está pronto para ser utilizado como adesivo para fixação de unidade defletora;"

Não é verdade, a Impugnante sempre afirmou que o Thermelt 811 não é um produto para pronta utilização como cola e/ou adesivo, pois requer processo de aquecimento específico para se tornar um termoadesivo, isto é, necessita de aquecimento a alta temperatura (aproximadamente 200C°) em equipamentos específicos.

b) como termoadesivo, está excluído do capítulo 39;

Não nos consta que haja esta exclusão, pois nenhuma das notas, seja da Seção, seja do capítulo, atestam isto. Assim, a afirmativa é graciosa, pois o papel aceita tudo.

c) que a Impugnante equivocou-se ao afirmar "que a posição 3506 refere-se a produtos com peso líquido não superior a um quilo;"

A Impugnante limitou-se a transcrever o texto da posição 3506 que está na NCM. "Cola e outros adesivos preparados não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos de qualquer espécie, utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como cola ou adesivos, com peso líquido não superior a um quilo".

Ora, "mutatis mutandis", o que estiver na posição está também nas subposições e itens. Não é possível que um produto esteja classificado num item ou numa subposição, mas discrepe do texto de sua respectiva posição.

d) que o item 3506.91.90 "refere-se a outros adesivos" não enquadrados nos itens 10 e 20 que lhe antecede;

Nada a contestar. Mas irrelevante no caso, pois o produto não está na posição e, conseqüentemente, na subposição e no item.

e) que a autuação baseia-se no laudo que afirmar tratar-se de adesivo;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.989
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.930

Afirmamos que o laudo está equivocado e solicitamos a elaboração de outro. Se aprovada a leitura desse novo laudo, pedimos sejamos intimados para fornecimentos dos respectivos quesitos.

f) cabível a multa de mora da Lei 9.430/96;

Mora está ligada a descumprimento de prazo. Qual o prazo que foi descumprido, se a recorrente pagou o que achou devido, na classificação que julgou a correta? Após a elaboração do feito fiscal impugnou-o tempestivamente. Prolatada a decisão monocrática, apresentou recurso também tempestivo. Onde o decurso do prazo? Este Colendo Conselho, em remansosa jurisprudência, tem entendido o descabimento de mora nestes casos.

g) incabível o pedido de novo laudo, por estar em desacordo com o previsto no inciso IV do art. 16 do Dec. 70.235/72.

Efetivamente a recorrente não apresentou quesitos, mas este não é um erro insanável. Desde que aprovada a perícia, que pode ser feita pelo INT, a recorrente imediatamente os apresentará”.

Finalmente, considerando incontestes, ante os argumentos apresentados, o seu direto, a Recorrente pediu que fosse decretada a improcedência do feito fiscal.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.989
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.930

VOTO

Não se pode deixar prosperar processo administrativo tributário, onde, por sua natureza, a Administração não comparece como terceiro estranho à controvérsia, mas como parte interessada, ainda que visando garantir a estrita legalidade de seus atos, se sobre ele paira a dúvida, por menor que seja, quanto à prevalência do princípio constitucional da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República de 1.988).

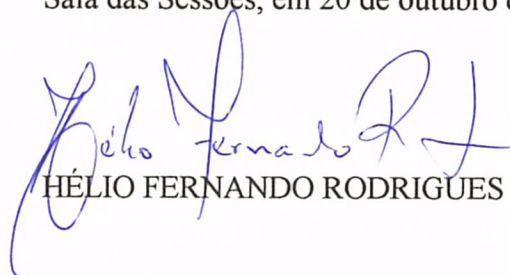
Considerando o exposto; que a justeza da decisão deste Colegiado dependerá de cristalino delineamento técnico do produto ora sob exame, pois a norma que rege o processo administrativo fiscal em momento algum impede que a Recorrente peça a realização de diligências ao Conselho de Contribuintes, e, mais, que o fato da Impugnante não ter estabelecido quesitos à época da Impugnação não significa vício insanável, voto no sentido de que o julgamento seja convertido em diligência ao INT, via repartição de origem, a fim de que sejam respondidos, da forma mais célere, os quesitos a serem formulados pela Recorrente, bem como o estabelecido por este Conselho.

Vale ressaltar, que, para o fiel cumprimento do que aqui se determina, deverá ser aberta à Recorrente prazo hábil para que ela apresente seus quesitos.

O Produto denominado “poliamida termoadesiva para fixação da unidade defletora thermelt”, à luz dos elementos técnicos constantes dos autos, é um produto fabricado especificamente para ser utilizado comercialmente como um adesivo que requer temperatura específica para ser empregado como tal, é matéria-prima para elaboração de adesivo, ou, simplesmente, não é um adesivo?

Assim é o voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999.



HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Relator